



ACÓRDÃO Nº 210866 _____ DJE: 17 ___/12 ___/2019 _____

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002790-86.2012.8.14.0028

COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S.A.

ADVOGADA: LUANA SILVA SANTOS – OAB-PA 16.292

APELADO: MARIA LUÍZA SIMÕES BALBO, representada por seu pai LUIZ ANTONIO BALDO

ADVOGADO: NILVANA MONTEIRO SAMPAIO – OAB-PA 16.013

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, MESMO QUANDO OCORRIDO O ACIDENTE EM DATA ANTERIOR À MP 451/2008. SÚMULA 474 DO STJ. APLICAÇÃO CORRETA. LESÃO PERMANENTE EM 02 (DOIS) MEMBROS QUE FAZ ALCANÇAR O TETO MÁXIMO INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 26 de novembro de 2019, presidida pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente), Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora relatora



PODER JUDICIÁRIO
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002790-86.2012.8.14.0028
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ
APELANTE: BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO: JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA – OAB 18441
ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS – OAB 16.292
APELADO: MARIA LUÍZA SIMÕES BALBO, representada por seu pai LUIZ ANTONIO BALDO
ADVOGADO: NILVANA MONTEIRO SAMPAIO – OAB 16013
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por BRADESCO SEGUROS S.A. em face de decisum de fls. 278/286, que proveu parcialmente a APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo Agravante em desfavor da Agravada MARIA LUÍZA SIMÕES BALBO, representada por seu pai LUIZ ANTONIO BALDO, corrigindo o valor arbitrado pela sentença a quo, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

Veja-se dispositivo do decisum:

À VISTA DO EXPOSTO, CONHEÇO E PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO DE APELAÇÃO, para reformar a sentença, julgando parcialmente procedente os pedidos insertos na petição inicial, condenar o apelante ao pagamento da indenização pelo seguro DPVAT no valor máximo previsto no art. 3º, II da Lei 6.194/74, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deduzidos os R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) já pagos administrativamente, conforme declarado na inicial (fl. 05, 2ª linha), fixando-o na importância de R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), com correção monetária a partir do evento danoso, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do C.C.), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Fixo ainda custas e honorários advocatícios pelas partes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, suspendendo a exigibilidade com relação à apelada, face aos benefícios da justiça gratuita deferida em primeira instância (fls. 118), nos termos da Lei nº 1060/1950.

Página 2 de 5

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço:
CEP: Bairro: Fone:



Da referida decisão, o Apelante BRADESCO SEGUROS S.A., ainda interpôs embargos de declaração, às fls. 287/290, rejeitados pela decisão monocrática integrativa de fls. 293/295.

No presente Agravo (fls. 296/300), o Agravante, inicialmente, requer seja o presente Recurso submetido à apreciação do Órgão Colegiado.

No mérito, defende que a Decisão guerreada o prejudicou por entender que a proporcionalidade estabelecida pela Medida Provisória nº 451 de 15 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009/ não se aplica ao presente caso, por não estar vigente na época do sinistro.

Sustenta que a Súmula 544 do STJ já pacificou entendimento de que a proporcionalidade deve ser aplicada inclusive aos casos anteriores à edição da dita MP 451/2008, aplicando-se a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez da Agravada.

Afirma que a Agravada tem direito a receber, somando-se as 02 (duas) lesões sofridas e tidas como permanentes, aplicando-se a MP 451 mencionada, a importância total de R\$-11.340,00 (onze mil, trezentos e quarenta reais), da qual deverá ser descontada a quantia paga administrativamente de R\$-7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Requer, ao final, seja conhecido e provido o presente Agravo Interno para reformar a decisão recorrida.

Não foram apresentadas contrarrazões ao Agravo Interno, conforme certidão de fls. 304.

Voltaram-me os autos para apreciação.

É o relatório, apresentado para inclusão do feito em pauta para Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 26 de novembro de 2019.



VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINEA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

O presente recurso é cabível, visto que foi apresentado tempestivamente, por quem detém interesse recursal e legitimidade, tendo sido firmado por advogado legalmente habilitado nos autos. O preparo foi devidamente recolhido.

Preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do presente recurso.

No mérito, entendo desde logo não assistir qualquer razão ao Recorrente.

Com efeito, ao contrário do que alega o recorrente, em momento algum a decisão monocrática proferida entendeu pela inaplicabilidade da MP 451/2008, mas, somente, que continuava sendo aplicada a Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.482/2007 e de acordo com a tabela introduzida pela mencionada MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009.

Neste aspecto, veja-se trechos do *decisum*:

“O histórico das modificações legislativas, demonstra, outrossim, que no presente caso, não há o que se falar em ofensa ao Princípio do princípio tempus regit actum, notadamente, considerando que as Leis 11.482/07 e 11.945/09, tão somente regulamentaram a aplicabilidade da obrigação do Seguro DPVAT, já, antes, prevista pela Lei nº /1974.

De outra banda, ao se ter por norte que o evento danoso ocorreu em 15.01.2008, chega-se à compreensão de que o caso deve ser analisado de conforme os termos da Lei nº 6.194/74, não em sua redação originária, mas com as alterações das Lei 11.482/07 e 11.945/09, isto porque, a Medida Provisória nº 340 (convertida na Lei 11.482/07) estava em vigor no ordenamento jurídico pátrio desde 29 de Dezembro de 2006, e, somente veio a receber os parâmetros da tabela de graduação dos níveis de dano, a partir da vigência da Medida Provisória n. /2008 (que originou a Lei 11.945/09).

[...]

Noutro vértice, tendo sido constatada lesão de ordem permanente nos dois membros inferiores da autora/apelada, sendo o membro direito em 70% e o esquerdo em 50%, de acordo com o disposto o art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, conforme redação dada pela Lei nº 11.482/2007 e pela tabela incluída pela Medida Provisória nº 451/2008, a indenização pelo seguro DPVAT, alcança o teto máximo, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).”



Nessa esteira, verifica-se que o juízo de primeira instância julgou acertadamente o caso ao utilizar as disposições da Lei 6.194, de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e 11.945/09.

Como se vê, mesmo o sinistro tendo ocorrido antes da MP 451/2008, esta foi aplicada ao presente caso.

O que ocorreu, tão só, foi a discordância com o valor ora indicado pelo Agravante.

Neste diapasão, entendo que o valor determinado na decisão monocrática de fls. 278/286 foi acertado.

Isto porque, conforme disposto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007 e de acordo com tabela incluída pela Medida Provisória nº 451/2008, a indenização pelo seguro DPVAT in casu alcança o teto máximo, de R\$-13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Destarte, nos presentes autos, conforme laudo do Instituto de Perícias Renato Chaves, restou constatada lesão de ordem permanente nos 02 (dois) membros inferiores da Agravada, sendo o membro direito em 70% (setenta por cento) e o esquerdo em 50% (cinquenta por cento).

Dessa forma, faz jus a Recorrida ao recebimento de indenização no valor total de R\$-13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deduzidos os R\$-7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos) já pagos administrativamente.

ISTO POSTO, voto no sentido de CONHECER e DESPROVER o presente recurso de Agravo Interno, mantendo *in totum* os termos da decisão objurgada. pelos fundamentos acima expostos.

É O VOTO.

Sessão ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 26 de novembro de 2019.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora